

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE MACEIÓ/AL**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº

03700.099144/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 09/2019

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Maceió – AL, na Rua Com. Palmeira, 593, Farol, CEP 57051-150, inscrita no CNPJ sob nº 20.165.044/0001-89, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito representar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 09/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE MACEIÓ/AL, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió – AL, 02 de dezembro de 2019.



RAFAEL MELO DE OLIVEIRA
PROCURADOR

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Fora inabilitada a empresa licitante na TOMADA DE PREÇO nº 09/2019, de tal ata, ocorreria à intimação no sentido de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria no período de 05 (cinco) dias úteis.

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

DOS FATOS

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Tomada de Preços 09/2019.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: "Após análise dos argumentos supra, esta CPLOSE estende que no caso da empresa GRM, as assinaturas foram supridas ainda durante a realização da sessão pública, o que é permitido pelo edital; o cadastro fora devidamente comprovado, não sendo tais motivos, portanto, ensejadores de eventual inabilitação da empresa. Todavia, a declaração de fl. 11 se refere à outra empresa, fato este de impossível sanção durante a presente sessão, razão pela qual tem-se que o documento relativo ao anexo I-B, do edital, não fora apresentado pela licitante, o que gera a declaração de inabilitação da empresa GRM CONSTRUÇÕES por não cumprimento integral do que fora exigido pelo edital."

No entanto, *data vênia*, a presente Comissão está sendo formal de maneira exagerada quanto ao parecer de inabilitação.

Veja-se que os requisitos descritos no documento ANEXO I – B encontram-se claramente referidos à GRM Construções e Locações LTDA. Vide papel timbrado e seus respectivos sócios, procurador e responsáveis técnicos, sendo assim, visualmente toda a documentação encontra-se timbrada e endereçada a empresa em questão.



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Tendo em vista a inabilitação por uma causa que se faz por irrisória, principalmente pelo motivo de que a pessoa possa ter trabalhado em algum certame para a empresa que tem seu nome mencionado na documentação e se equivocou por causa de um mero erro de digitação.

DO DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."



GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos com material produzido com a devida licença operacional.

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

- seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
- Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maceió – AL, 02 de dezembro de 2019.



**GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES
LTDA.**
RAFAEL MELO DE OLIVEIRA
PROCURADOR